



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

OFÍCIO Nº 168/2017 - DCL

Gaspar, 13 de Novembro de 2017.

Ilmo Senhor,

Representante Legal

Marcos Tiarajú Fachini

SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA - ME

CNPJ nº 22.221.801/0001-10

Rua Elia Pintarelli, nº 463, CEP 89.245-000, Araquari/SC

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 94/2017.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 25/10/2017 Recurso Impetrado por esta empresa contra decisões do Pregão Presencial nº 44/2017, Processo Administrativo 94/2017, que tem por objeto o Registro de Preços de Serviços de Sinalização Viária horizontal, incluindo o Fornecimento de Mão de Obra, Equipamentos e Materiais, conforme as características técnicas descritas no ANEXO I – Termo de Referência e no ANEXO II - Proposta de Preços.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do Edital do Pregão Presencial nº 44/2017, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é **TEMPESTIVO**, e, diante do exposto, a peça recursal é conhecida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

O referido Pregão Presencial teve sua abertura no dia 25/10/2017 e participaram 5 empresas interessadas, sendo acessados os envelopes de propostas de preços, e, após a fase dos lances, diante da análise dos documentos de Habilitação apresentados, o Pregoeiro julgou habilitada a empresa **E.L.WESTPHAL SINALIZACOES VIARIAS ME** inscrita no CNPJ nº 23.604.388/0001-35, estabelecida na Rua Frieda Kruger, nº 338, CEP 89.065-250, Blumenau/SC, para os itens do Lote 1, e a empresa **SINCO SINALIZACAO E CONSTRUCOES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** inscrita no CNPJ nº 77.046.464/0001-63, estabelecida na Rodovia da Uva, nº 2.990, CEP 83.402-000, Colombo/PR para os itens do Lote 2, uma vez que as mesmas apresentaram suas propostas bem como a documentação de Habilitação em conformidade com o previsto no Edital.

1. DA SINTESE DO RECURSO:

O Pregoeiro, após concluído a fase da Habilitação do certame, abriu o prazo recursal conforme estabelece o item 8.2 do Edital, sendo que, houve manifestação por parte das empresas licitantes **SINCO SINALIZACAO E CONSTRUCOES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** e a empresa **SINALIZAVIA SINALIZACAO VIARIA LTDA ME**.

O representante da empresa **SINCO SINALIZACAO E CONSTRUCOES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** inscrita no CNPJ nº 77.046.464/0001-63 manifestou interesse em interpor recurso com base nos seguintes termos: *“A empresa através de seu representante legal vem pela mesma solicitar intenção de recurso contra a empresa **E.L.WESTPHAL SINALIZACOES VIARIAS ME** no item 5.1.3.6 no que se refere 5.1.3.6 – Licença Ambiental emitida em nome do fabricante”*.

Entretanto, findo o prazo estabelecido para interposição de recurso, (25/10/2017) a empresa **SINCO SINALIZACAO E CONSTRUCOES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** não apresentou a peça recursal, o que caracterizou a sua intempestividade, nos moldes do item 8. e ss do Edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS

[...]

8.2 Ao final da sessão, a proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese dos motivos, devendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. As razões e as contrarrazões de recurso deverão ser enviados aos cuidados do Pregoeiro.

8.3 A falta de manifestação imediata e motivada na sessão do Pregão Presencial, bem como a **não entrega das razões de recurso importará na preclusão do direito de recurso.**

Também, a empresa **SINALIZAVIA SINALIZACAO VIARIA LTDA ME** inscrita no CNPJ nº 22.221.801/0001-10 através do seu representante legal, manifestou interesse em interpor recurso com base nos seguintes termos: *“Venho através deste demonstrar interesse da empresa SINALIZAVIA SINALIZACAO VIARIA LTDA ME CNPJ 22.221.801/0001-10 em interpor recurso ao Processo Licitatório 44/2017, no item 5 do Edital, documento de habilitação da empresa E.L.WESTPHAL SINALIZACOES VIARIAS ME.”* tendo entregue a peça recursal às 16:00 horas do dia 25/10/2017 caracterizando portanto sua tempestividade.

Resumidamente a Recorrente alega em sua peça Recursal que o Pregoeiro não exigiu a apresentação da Licença ambiental da empresa **E.L.WESTPHAL SINALIZACOES VIARIAS ME** visto não estar enquadrada como empresa não fabricante, mas sim comercializa os produtos objeto deste Pregão Presencial.

A Recorrente requer ver declarada inabilitada a empresa **E.L.WESTPHAL SINALIZACOES VIARIAS ME**, caso não seja esse o entendimento, requer-se a anulação do presente processo licitatório, nos termos cujos argumentos apresentados estão anexos em cópia do documento disponível no site da Prefeitura junto ao Edital do Pregão 44/2017, Processo Administrativo nº 94/2016.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

2. DA ANALISE DO RECURSO:

Antes de analisar o mérito da peça recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Vale registrar o Edital havia sido impugnado em 16.10.2017 impugnação impetrada pela empresa, **SINALBLU INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.433.422/0001-74 contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial nº 44/2017, Processo Administrativo nº 94/2017, estaria colocando em temerária ilegalidade a exigência de Licença Ambiental requerida no item 5.1.3.6 I do edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Após minucioso estudo, a referida impugnação obteve sua decisão através do Ofício nº 153/2017-DCL, publicado no site do município, junto ao edital, contendo esclarecimento da seguinte forma:

"FICA MANTIDO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 94/2017, mantendo-se as exigências dispostas no item 5.1.3.6 do Edital. sendo que a licença ambiental deve ser apresentada por aquele que efetua atividade de fabricação de tintas, cabendo a empresa que meramente comercializa tais produtos estar isenta da apresentação da licença ambiental."

V. Sas. mencionam em vosso recurso que a Administração caso acolhesse o entendimento esposado no Parecer Jurídico nº 466/2017 no qual esclarece que cabe interpretar o elenco no instrumento editalício, que a licença ambiental requerida no item 5.1.3.6 é obrigatória às empresas fabricantes de tintas e solventes, deveria ter republicado o Edital com as especificações de forma clara e objetiva, quanto a exigência da Licença Ambiental do Fabricante, bem como a dispensa do documento ao licitante que se enquadrasse na categoria de comércio.

Certamente, V. Sas. não devem ter observado ou não se atentou para o Ofício de nº 153/2017 anexado no site do município junto ao Edital do Pregão Presencial nº 44/2017 onde consta com bastante clareza, esclarecimento, inclusive com destaque em negrito o seguinte:

- FICA MANTIDO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 94/2017, mantendo-se as exigências dispostas no item 5.1.3.6 do Edital, sendo que a licença ambiental deve ser apresentada por aquele que efetua atividade de fabricação de tintas, cabendo a empresa que meramente comercializa tais produtos estar isenta da apresentação da licença ambiental.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Entretanto caso V. Sas. tivessem dúvida, poderiam ter-se utilizado do direito de impugnar o Edital, ao qual, inclusive, houve tempo hábil para ser impugnado conforme determina o item 8, 8.1 e 8.1.1 do respectivo Edital, porém não o fizeram.

Também ocorreu que, não obstante quanto ao questionamento com respeito a Licença Ambiental do Fabricante, fora amplamente explicado pelo Pregoeiro durante a sessão, inclusive constando-se na Ata da Sessão, a forma de julgamento em conformidade com o Edital ao qual se acha vinculado no seguinte teor:

(...)

"O Pregoeiro questionou aos representantes das interessadas se tiveram acesso ao Aditivo ao Edital, bem como da impugnação e resposta da mesma, que passaram a integrar o Edital. Todos os representantes das interessadas confirmaram estarem cientes."

(...)

Presume-se também, que, a empresa que se apresenta para participar do Pregão Presencial leu e examinou com critério os documentos do Edital e seus anexos em conformidade com o item 4.4 do Edital.

Conforme estabelecido no item 4.4 e 4.5 do Edital, a apresentação da Proposta será considerada como evidência que a Licitante ofertou produto com as características exigidas conforme o Anexo II do Edital inclusive implica na aceitação das condições estabelecidas.

Item 4.4 - A apresentação de proposta será considerada como evidência de que a licitante EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, julgando suficiente para a elaboração da proposta voltada à execução do objeto licitado, em todos os seus detalhamentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Item 4.5 - A inobservância das determinações acima, implicará na desclassificação da proponente.

Com relação ao Objeto/Atividade da empresa o Pregoeiro informou aos presente durante o certame que, a empresa que se propõe a ofertar os produtos objeto desta licitação, deve estar legalmente constituída, possuindo todas as autorizações que a lei exige para o exercício de suas atividades.

Com referencia à habilitação para exercer a atividades do CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica), entendemos que a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a atividade das empresas, é da Receita Federal, das Secretarias da Fazenda ou Finanças do Estado ou do Distrito Federal, da Junta Comercial do Estado e dos Municípios, da Vigilância Sanitária (a nível federal, Estadual e Municipal) fiscalizar as empresas que exercem tais atividades, havendo um controle prévio na emissão do Alvará relativo a atividade do objeto licitado, não sendo objetivo da licitação exercer tal fiscalização.

Neste sentido, O TCU (Tribunal de Contas da União) em Juízo do Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Scherman, esclarece que, existem outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação sem ferir o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório.

A empresa questionada **E.L.WESTPHAL SINALIZACOES VIARIAS ME** apresentou declaração aonde afirma que faz parte da atividade da empresa o fornecimento dos materiais em consonância com as especificações estabelecidas em conformidade com o Anexo V do Edital nos seguintes termos:

"Nossa empresa atua no ramo de atividade objeto do Edital de Licitação, conhecendo as peculiaridades deste ramo de atividade, tendo condições de fornecer os produtos e/ou prestar os serviços



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

conforme condições e especificações técnicas e operacionais exigidos no Edital e seus Anexos".

"Nossa empresa atende a todos os requisitos de habilitação e qualificação técnica exigidos no Edital de Licitação"

Dentre as prerrogativas inerentes do Pregoeiro, está o direito de decidir com autonomia, pautando-se com o Princípio da Boa-Fé, pelo interesse do Município e em situação de igualdade, haja visto conter com clareza no ofício nº 153/2017 vinculado ao Edital, esclarecimento, ao que, realmente se exige para o julgamento das Proposta de Preços.

Analisando os argumentos do recurso, temos que não merece prosperar, principalmente pelo princípio de vinculação ao edital, pois o mesmo não pode ser manipulado em favor de qualquer concorrente.

A empresa Recorrida entendeu o edital e este fato é admitido, não podendo-se portanto, apelar para a utilização de analogia e para modificação dos critérios objetivos do edital.

Não existe registro de impugnação quanto ao Edital, do critério para classificação das propostas, por parte da empresa **SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA - ME**, sendo que uma vez que os concorrentes aderiram às suas regras, não podem agora, em sede de habilitação, requerer alteração do mesmo por via transversa, sendo que a alteração de termos do edital não efetuada a tempo e modo legal, faz incidir o fenômeno da preclusão.

Diante do todo exposto somo de parecer contrário ao provimento do recurso, acompanhando a mesma linha de raciocínio em conformidade com o Parecer nº 497/2017 da Procuradoria-Geral do Município, que subsidiou o Pregoeiro, nos termos em que a Licença Ambiental somente deve ser exigido daquele que se enquadrar na categoria aposta na norma, até porque, resta pacificado que não se deve transmutar a finalidade do procedimento



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

licitatório para utilizá-lo como meio fiscalizatório da atividade do particular, não é esse o intuito de uma licitação - nem poderia ser.

Analisando o item referenciado do edital e a legislação pertinente, obtém-se que: "**Estão sujeitos a controle e fiscalização**, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação" (...) temos o seguinte:

Constam nos requisitos de Qualificação Técnica do Edital:

5.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

5.1.3.6 LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA EM NOME DO FABRICANTE

[...]

LEI Nº 10.357, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º **Estão sujeitos a controle e fiscalização**, na forma prevista nesta Lei, em sua **fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização**, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

PORTARIA 1274/2003

Art. 1º **Submeter a controle e fiscalização**, nos termos desta Portaria, os produtos químicos relacionados nas Listas I, II, III, IV e nos seus respectivos Adendos, constantes do **Anexo I**.

Art. 2º Para efeito do que determina o art. 4º da Lei no 10.357, de 2001, a licença para o exercício de atividade sujeita a controle e fiscalização será emitida pelo Departamento de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Polícia Federal – DPF mediante expedição de **Certificado de Licença de Funcionamento ou de Autorização Especial**, sem prejuízo das demais normas estabelecidas nesta Portaria.

§ 1o O Certificado de Licença de Funcionamento é o documento que habilita a pessoa jurídica a exercer atividade não eventual com produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização, assim como, de forma equiparada e em caráter excepcional, a pessoa física que desenvolva atividade na área de produção rural.

§ 2o A **Autorização Especial** é o documento que habilita a pessoa física ou jurídica a exercer, eventualmente, atividade com produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização.

ANEXO I – ITEM 29

29. THINNER e outras preparações à base solventes ou diluentes orgânicos compostos, concebidas para remover tintas ou vernizes.

Primeiramente analisaremos como encontra-se disposto no instrumento convocatório o descritivo dos Materiais/Serviços:

7 ESPECIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1 SINALIZAÇÃO HORIZONTAL

Tabela 1.

Item	Qtde.	Descritivo	Unidade Medida
01	12.000	Execução de pintura a frio DIURNA com mão de obra e materiais como tinta para demarcação, solvente , microesferas de vidro inclusos, para faixas, eixo, bordo, ciclofaixas, nas cores Branca, Amarela ou vermelha, em conformidade com NBR 11862.	M ²
02	2.250	Execução de pintura a frio DIURNA com mão de obra e materiais como tinta de demarcação viária, solvente , microesferas de vidro inclusos, para Setas, Símbolos, Faixas de Pedestres, nas cores Branca, Amarela, Azul, em conformidade com NBR 11862.	M ²



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

03	12.000	Execução de pintura a frio NOTURNA com mão de obra e materiais como tinta para demarcação viária, solvente , microesferas de vidro inclusos, para faixas, eixo, bordo, ciclofaixas, nas cores Branca, Amarela ou vermelha, em conformidade com NBR 11862.	M ²
04	2.250	Execução de pintura a frio NOTURNA com mão de obra e materiais como tinta para demarcação viária, solvente , microesferas de vidro inclusos, para Setas, Símbolos, Faixas de Pedestre e etc, nas cores Branca, Amarela, Azul em conformidade com NBR 11862.	M ²
05	1.500	Execução de pintura DIURNA com material Termoplástico aplicado por aspersão (HOT SPRAY) 1,5 mm de espessura , com mão de obra e materiais como tinta de demarcação viária na cor Branca, solvente , microesferas de vidro inclusos, para eixo, faixas, bordo, ciclofaixas, em conformidade com com o padrão NBR 6831 e NBR 13159 da ABNT.	M ²
06	1.500	Execução de pintura NOTURNA com material Termoplástico aplicado por aspersão (HOT SPRAY) 1,5 mm de espessura , com mão de obra e materiais como tinta de demarcação viária na cor Branca, solvente , microesferas de vidro inclusos, para eixo, faixas, bordo, ciclofaixas, em conformidade com o padrão NBR 6831 e NBR 13159 da ABNT.	M ²
07	1.500	Execução de pintura DIURNA com material Termoplástico aplicado por extrusão 3,0 mm de espessura , com mão de obra e materiais como tinta de demarcação viária na cor Branca, solvente , microesferas de vidro inclusos, para eixo, faixas, bordo, ciclofaixas, em conformidade com o padrão NBR 6831 e NBR 13132 da ABNT.	M ²



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

08	1.500	Execução de pintura NOTURNA com material Termoplástico aplicado por extrusão 3,0 mm de espessura , com mão de obra e materiais como tinta de demarcação viária na cor Branca, solvente , microesferas de vidro inclusos, para eixo, faixas, bordo, ciclofaixas, em conformidade com o padrão NBR 6831 e NBR 13132 da ABNT.	M ²
----	-------	---	----------------

8. TINTA À BASE DE RESINA ACRÍLICA – PADRÃO ABNT-NBR 11862

8.1 DO OBJETIVO

8.1.1 Esta especificação determina as características mínimas exigíveis para fornecimento e aplicação de tinta refletiva para demarcação viária à base de resina acrílica, aplicada pelo processo mecânico ou manual.

8.1.2 Sendo esta definição baseada na norma ABNT NBR 11862.

8.2 DAS REFERÊNCIAS NORMATIVAS

8.2.1 O estudo desta Norma se baseia apenas para procedimento de análise e consulta:

8.2.1.1 NBR 5829 - **Tintas, vernizes** e derivados - Determinação da massa específica - Método de ensaio.

8.2.1.2 NBR 5830 – **Tintas** para sinalização horizontal – Determinação da estabilidade acelerada de resinas e vernizes – Método de ensaio.

8.2.1.3 NBR 5844 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação qualitativa de breu e vernizes – Método de ensaio.

8.2.1.4 NBR 7396 - Material para sinalização horizontal – Terminologia.

8.2.1.5 NBR 12027 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação da consistência pelo viscosímetro Stormer -método de ensaio.

8.2.1.6 NBR 12028 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação de teor de matéria volátil e não-volátil - Método de ensaio.

8.2.1.7 NBR 12029 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação de teor de pigmentos - Método de ensaio.

8.2.1.8 NBR 12032 - Porcentagem em massa no veículo em **tintas** para sinalização horizontal - Determinação do veículo não-volátil – Método de ensaio.

8.2.1.9 NBR 12033 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação do tempo de secagem *No-Pick-Up Time* -Método de ensaio.

8.2.1.10 NBR 12034 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação de resistência à abrasão - Método de ensaio.

8.2.1.11 NBR 12036 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação de flexibilidade - Método de ensaio.

8.2.1.12 NBR 12037 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação do sangramento - Método de ensaio.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

8.2.1.13 NBR 12038 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação da resistência à água - Método de ensaio.

8.2.1.14 NBR 12039 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação da resistência ao calor - Método de ensaio.

8.2.1.15 NBR 12040 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação da resistência ao intemperismo - Método de ensaio.

8.2.1.16 NBR 12934 - **Tintas** para sinalização horizontal - Determinação da cor - Método de Ensaio; ASTM D 2621 - "Standard Test Method for infrared identification of vehicle solids" - Identificação do veículo não volátil por infravermelho - Método de Ensaio.

8.2.1.17 NBR 11862 - **Tinta** para sinalização horizontal à base de resina acrílica.

8.2.1.18 NBR 16184 - Esferas e Microesferas de vidro.

Isto posto, temos que o **Art. 30 da lei nº 8.666/93** dispõe:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

Já em relação a Licença Ambiental, temos que a **Resolução Conama 237/97** define como:

RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

II - **Licença Ambiental**: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

"O Licenciamento Ambiental é a base estrutural do tratamento das questões ambientais pela empresa. É através da Licença que o empreendedor inicia seu contato com o órgão ambiental e passa a conhecer suas obrigações quanto ao adequado controle ambiental de sua atividade. A Licença possui uma lista de restrições ambientais que devem ser seguidas. Desde 1981, de acordo com a Lei Federal 6.938/81, o Licenciamento Ambiental tornou-se obrigatório em todo o território nacional e as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras não podem funcionar sem o devido licenciamento. Desde então, as empresas que funcionam sem a Licença Ambiental estão sujeitas às sanções previstas em lei, incluindo as punições relacionadas na Lei de Crimes Ambientais", (Manual de Licenciamento Ambiental: guia de procedimento passo a passo. Rio de Janeiro: GMA, 2004).

Outrossim, o **art. 10 da Lei 6.938/81** que dispõe sobre a política nacional do meio ambiental transcreve:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e **funcionamento de estabelecimentos** e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva **ou potencialmente** poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependerão de prévio licenciamento ambiental.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011)

A **fabricação de tintas** é considerada atividade potencialmente poluidora conforme disposto no **anexo VIII da Lei n. 10.165/2000.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Art. 3º - A Lei 6938, de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes Anexos VIII e IX.

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

[...]

Código	Categoria	Descrição
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.

Portanto, **aquele que efetua a fabricação de tintas, vernizes, solventes e secantes deve possuir a referida licença.**

O Tribunal Regional Federal decidiu que "de acordo com a legislação, as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais relativas a tintas e vernizes que estão obrigadas ao cadastro junto ao IBAMA **referem-se apenas à fabricação de tais produtos e não ao comércio varejista**".

Assim, **somente** as empresas que se enquadram na Lei n. 10.165/2000 (Lei que relaciona as poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais), se sujeitam à inscrição no cadastro federal junto ao **IBAMA**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Resta claro que, de acordo ainda com a decisão judicial, a citada Lei não se aplica a quem meramente exerce o comércio varejista, pois nestes casos, o produto é vendido nas exatas condições em que adquirido de quem produziu, sem que neste intervalo entre aquisição e revenda haja qualquer atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais.

Conclui-se, portanto que a licença ambiental deve ser apresentada por aquele que efetua atividade de **fabricação de tintas**, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, **solventes** e secantes.

Cabe interpretar o elencado no instrumento editalício, que a licença ambiental requerida no item 5.1.3.6 é obrigatória às empresas fabricantes das tintas e dos solventes.

Já a empresa que meramente comercializa tais produtos está isenta, mediante preceitos esculpidos na norma supra mencionada, mesmo **porque estará comprovando seu ramo de atividade através do Estatuto ou Contrato Social.**

Assim sendo, o entendimento majoritário é de que não se deve transmutar a finalidade do procedimento licitatório para utilizá-lo como meio fiscalizatório da atividade do particular, especialmente quando o Poder Público dispõe de instrumentos e aparatos próprios para fazê-lo, no caso órgão ambiental.

A descrição do item 5.1.3.6 do Edital, Anexos, e Esclarecimentos, visará garantir a ampla competitividade do certame de forma segura e eficaz, considerando-se a real necessidade de deixar explicitado de maneira que atenda a todos os interessados.

Portanto, entende também este Pregoeiro, que o critério utilizado, restou cumprido a obrigação da Administração de selecionar a melhor oferta.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

3. DAS CONTRARRAZÕES

Coube à empresa **E.L.WESTPHAL SINALIZACOES VIARIAS ME** o direito de apresentar contrarrazões, porém não o fez dentro do prazo estabelecido no item 8.2 do Edital.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do questionamento efetuado, através da impugnação, a Administração esclareceu o apontamento efetivado no item interrogado. O esclarecimento foi acertado, pois a matéria não tem reflexo na proposta de preços.

Sabe-se que à Administração Pública é conferido o poder de tutela, podendo rever seus próprios atos ou anulá-los quando ilegais (Súmula 473 STF). Não se vislumbra a ocorrência de anulação, pois não é ilegal o ato requerido, uma vez que amparado em lei.

Outrossim, não é o caso de descumprimento ao regramento esculpido no Edital, uma vez que, aos licitantes, restou cristalino o que se queria quando do apontamento efetuado mediante esclarecimento, em sintonia com o princípio da celeridade que prestigia a simplificação de procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias.

Referendando, abstrai-se os seguintes excertos:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. **O tipo da licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a Administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do art 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Nº 700622625514 (CNJ: 04118814-97.2014.8.21.7000))

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA.DEFERIMENTO. **A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.** Comprovando. o participante (impetrante,, através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando referência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante.

Considerando que não houve Impugnação ao Edital em conformidade com os dispostos nos itens 8, 8.1 e 8.1.1 respectivamente relacionado ao critério de classificação para



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

a fase de lance por parte da empresa **SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA - ME** CNPJ nº 22.221.801/0001-10;

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos visto que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/1993;

Considerando que, "Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia";

Considerando que é função do Pregoeiro:

Abertura dos envelopes-proposta, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital;

Análise dos recursos eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.5/20/2002 e Decreto nº 5450/2005, é atribuição do Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;

Considerando que é princípio básico: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada", e não deve promover alterações até findo o certame;

Considerando que as empresas licitantes devem analisar e cumprir todas as regras dispostas no Edital e seus Anexos;

Diante disso, o Pregoeiro mantém a decisão prolatada nos autos do Pregão Presencial nº 44/2017, Processo Administrativo nº 94/2017, mantendo a decisão da classificação da proposta da empresa recorrida com fundamento no item 5 e seguintes do Edital, seus Anexos e Esclarecimentos, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo visto que a licença ambiental requerida no item 5.1.3.6 é obrigatória às empresas fabricantes de tintas e solventes, fica claro de se entender.

O Pregoeiro CONHECEU as razões de recurso apresentadas por serem TEMPESTIVAS, e, quanto ao mérito, seguindo subsídios do Departamento Jurídico de acordo com o Parecer nº 497/2017, sendo que a Administração deve obedecer ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, estando adstrita aos termos do ato convocatório nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos, o Pregoeiro, julga IMPROCEDENTE o recurso mantendo a decisão proferida no certame.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

5. DA DECISÃO DO RECURSO:

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer o Pregoeiro **CONHECE** as razões apresentadas no recurso por serem **TEMPESTIVAS**, face ao exposto **INDEFERE-SE** do Recurso interposto pela empresa **SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA - ME**, fazendo cumprir o Item 6.2 do Edital, e, quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE** o Recurso, mantendo sua decisão pela manutenção a favor das propostas tal como foram apresentadas, disponibilizando toda documentação produzida no portal eletrônico da Prefeitura junto a Edital do Pregão Presencial nº 44/2017, Processo Administrativo nº 94/2017, encaminhando para a Autoridade competente (Prefeito Municipal) na forma estabelecida no Artigo 8º, inciso V, do Decreto 5.450/2005 cumprindo também o Item 8.6 previsto no Edital, para Adjudicação e a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993 combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial 99/2016, para Adjudicação e a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993 combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial.

Respeitosamente,


PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA

Pregoeiro - Decreto nº 7868/2017